SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083991 - SC (2026/0112488-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | RENAN OLIVEIRA SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JAISON DA SILVA - SC025147 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pretendeu a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi concretamente fundamentada para garantir a ordem pública e assegurar a execução de medidas protetivas de urgência, diante do descumprimento das determinações judiciais em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reexaminar as circunstâncias fático-probatórias para aferir dolo específico no descumprimento de medidas protetivas; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e impactos financeiros do encarceramento impõem substituição por medidas cautelares diversas.

## III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva permanece necessária e adequada para garantir a ordem pública e assegurar a execução das medidas protetivas, diante do descumprimento reiterado e do risco concreto de reiteração delitiva.
5. A fundamentação do decreto prisional é concreta, amparada em elementos colhidos pelas instâncias ordinárias, evidenciando periculosidade e insuficiência das medidas anteriormente impostas, inclusive quanto à intimidação e abalo emocional da vítima.
6. É incabível, no rito célere e de cognição sumária do *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para reavaliar a alegada de ausência de dolo específico com a finalidade de descumprir as medidas de urgência, matéria que demanda exame aprofundado das provas.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA58047686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1e12ff5a-e9a2-404c-897e-a3bca626ba02**

*Tese de julgamento:*

1. É legítima a decretação e manutenção da prisão preventiva para assegurar a execução de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando evidenciado o descumprimento e o risco de reiteração delitiva. 2. Em *habeas corpus*, é vedado o revolvimento fático-probatório para reexaminar o suposto descumprimento de medidas protetivas ou o dolo específico do agente.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

*Jurisprudência relevante citada:* HC 450.693/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; RHC 97.412/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgRg no HC n. 948.738/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgRg no RHC n. 188.015/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA58047686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1e12ff5a-e9a2-404c-897e-a3bca626ba02**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083991 - SC (2026/0112488-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | RENAN OLIVEIRA SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JAISON DA SILVA - SC025147 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pretendeu a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi concretamente fundamentada para garantir a ordem pública e assegurar a execução de medidas protetivas de urgência, diante do descumprimento das determinações judiciais em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reexaminar as circunstâncias fático-probatórias para aferir dolo específico no descumprimento de medidas protetivas; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e impactos financeiros do encarceramento impõem substituição por medidas cautelares diversas.

## III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva permanece necessária e adequada para garantir a ordem pública e assegurar a execução das medidas protetivas, diante do descumprimento reiterado e do risco concreto de reiteração delitiva.

5. A fundamentação do decreto prisional é concreta, amparada em elementos colhidos pelas instâncias ordinárias, evidenciando periculosidade e insuficiência das medidas anteriormente impostas, inclusive quanto à intimidação e abalo emocional da vítima.

Documento eletrônico VDA57113142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26
Código de Controle do Documento: 721e9b08-1c3f-4fac-9a3b-a8626e21225b

6. É incabível, no rito célere e de cognição sumária do *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para reavaliar a alegada de ausência de dolo específico com a finalidade de descumprir as medidas de urgência, matéria que demanda exame aprofundado das provas.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. É legítima a decretação e manutenção da prisão preventiva para assegurar a execução de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando evidenciado o descumprimento e o risco de reiteração delitiva. 2. Em *habeas corpus*, é vedado o revolvimento fático-probatório para reexaminar o suposto descumprimento de medidas protetivas ou o dolo específico do agente.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

*Jurisprudência relevante citada:* HC 450.693/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; RHC 97.412/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; AgRg no HC n. 948.738/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgRg no RHC n. 188.015/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RENAN OLIVEIRA SANTOS** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "embora a eficácia da ordem judicial seja inquestionável, a aferição do dolo específico para o crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei nº 11.340/06) demanda mais do que a mera ciência da proibição" (e-STJ, fl. 180); **b)** "a monocrática, ao afirmar a insuficiência das medidas protetivas, sem uma análise aprofundada da natureza do descumprimento, falha em demonstrar o porquê de outras cautelares (como, por exemplo, o monitoramento eletrônico, restrições mais específicas de horário e local, ou até mesmo um eventual afastamento temporário do trabalho, com garantia de sustento, se fosse o caso) não seriam aptas a resguardar a vítima e a ordem pública" (e-STJ, fl. 181); **c)** "a prisão do paciente, que tem vínculo empregatício e obrigações financeiras (inclusive pensão alimentícia), além de representar uma grave restrição de sua liberdade, impacta diretamente sua capacidade de prover seu próprio sustento e o de seus dependentes" (e-STJ, fl. 182).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

**É o relatório.**

## VOTO

**Documento eletrônico VDA57113142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26**
**Código de Controle do Documento: 721e9b08-1c3f-4fac-9a3b-a8626e21225b**

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, consoante disposto no art. 313, III, do mesmo Código, ela também pode ser decretada sempre que o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente decretadas.

No caso dos autos, a segregação cautelar do ora agravante foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Especificamente no caso em apreço, reputam-se presentes tais requisitos. O delito em tese praticado pelo autuado tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, demonstrando o preenchimento dos requisitos objetivos da segregação. A prova da materialidade encontra-se estampada no boletim de ocorrência de evento 1, BOC1, no auto de prisão em flagrante, assim como nos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, todos do evento 1, P_FLAGRANTE3 e seguintes. Os indícios suficientes de autoria, outrossim, também estão evidenciados nos autos. A vítima declarou que trabalha no Hotel Fazzenda. Relatou que manteve relacionamento com Renan Oliveira Santos, e que ele não era funcionário efetivo do local, passando a prestar serviços como terceirizado recentemente, executando atividades conforme lhe eram determinadas. Informou que Renan iniciou a prestação de serviços terceirizados no hotel, mas posteriormente deixou de frequentar determinados setores, por orientação da liderança, uma vez que estaria indo até os locais em que ela trabalhava e passando a encará-la, o que lhe causava incômodo. Informou que trabalha na área da piscina, e que, em razão das situações relatadas, pessoas do local chegaram a questioná-la sobre o que estaria ocorrendo, ocasião em que esclareceu que já estava separada de Renan havia algum tempo e que ele passou a frequentar o local de trabalho com o objetivo de observá-la e encará-la, mesmo após o término. Afirmou que a separação ocorreu em 4 de março do corrente ano e que foram deferidas medidas protetivas de urgência em seu favor, conforme procedimento judicial mencionado, dentre as quais constava a proibição de Renan frequentar seu local de trabalho. Relatou que, apesar disso, no dia dos fatos, ambos estavam no refeitório do hotel, quando Renan ingressou no local trajando uniforme de trabalho, mesmo sabendo que ela ali se encontrava. Afirmou que, ao entrar no refeitório, Renan limitou-se a encará-la, sem dirigir-lhe palavras. Diante disso, ela se retirou do local, deslocando-se para outra área do estabelecimento para evitar contato visual. Informou que acionou o botão do pânico enquanto se deslocava, nas proximidades do elevador. Afirmou que, em nenhum momento, Renan falou com ela, tendo apenas permanecido olhando de forma insistente. Também esclareceu situação ocorrida no ônibus do Hotel Fazenda, relatando que existem vários ônibus específicos para transporte de funcionários, inclusive aquele que ela utiliza habitualmente, pois reside no alojamento do Barracão. Informou que Renan tinha conhecimento do ônibus que ela utilizava e que, apesar de possuir bicicleta elétrica, passou a utilizar esse ônibus após o deferimento das medidas protetivas. Relatou que, em uma ocasião, ele surgiu dentro do ônibus de forma inesperada, fato que chamou a atenção dos demais passageiros, embora ela não o tenha visto diretamente naquele momento, vindo a tomar ciência por comentários de terceiros. Referiu que, em razão disso, não registrou ocorrência no dia anterior, mas que, no dia seguinte, voltou a vê-lo novamente no ambiente de trabalho, especificamente no refeitório, o que reforçou seu sentimento de insegurança. Por fim, confirmou que, antes dos conflitos e do término do relacionamento, Renan se deslocava ao trabalho utilizando moto ou bicicleta elétrica, não fazendo uso do

**Documento eletrônico VDA57113142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26**
**Código de Controle do Documento: 721e9b08-1c3f-4fac-9a3b-a8626e21225b**

transporte coletivo do hotel. O policial militar Reinaldo Machado relatou que a guarnição foi acionada pelo COPOM para atendimento de ocorrência de descumprimento de decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência. Afirmou que a vítima acionou o botão do pânico, informando que se encontrava no hotel fazenda, ocasião em que a ocorrência foi repassada à guarnição, a qual se deslocou até o local. No atendimento, a vítima informou à guarnição que possuía medida protetiva de urgência vigente, a qual foi apresentada no momento da abordagem, constando a proibição de aproximação do masculino, bem como a vedação de frequentar qualquer local em que ela estivesse. Destacou que o masculino trabalhava no local como prestador de serviço terceirizado no Hotel Fazenda Park, enquanto a vítima era funcionária efetiva do estabelecimento. Que, realizado contato com Renan, ele afirmou estar ciente da existência da medida protetiva. Consta ainda que havia dúvida quanto à possibilidade de o masculino frequentar o local de trabalho, porém, conforme a decisão judicial, havia proibição expressa de frequentar tanto a moradia da ofendida quanto o seu local de trabalho. Informou que, no momento dos fatos, a vítima se encontrava no refeitório do hotel, ocasião em que o masculino se aproximou do local, passou a olhar insistentemente para ela, o que a deixou intimidada, levando-a a se dirigir ao banheiro e, em seguida, acionar o botão do pânico. A vítima também relatou que, na noite anterior, o masculino passou a frequentar o ônibus exclusivo do hotel para funcionários, meio de transporte que ele não costumava utilizar anteriormente. O policial militar Josiano Barcelos Juzeiro, por sua vez, declarou que encontrava-se em serviço, em deslocamento para atendimento de outra ocorrência na margem esquerda, quando a guarnição foi acionada em razão de um acionamento de botão do pânico, o qual indicava endereço situado no Hotel Fazenda Parque, na cidade de Gaspar. Diante do acionamento, a guarnição alterou o deslocamento e dirigiu-se ao local indicado. Ao chegar, os policiais entraram em contato com a vítima, a qual relatou que seu ex-companheiro encontrava-se no mesmo ambiente de trabalho, embora atuando em setor diverso, e que possuía medida protetiva de urgência vigente. Segundo a vítima, a decisão judicial determinava que o masculino deveria manter distância mínima de 200 metros, inclusive no local de trabalho. A vítima informou que, apesar da medida protetiva, o masculino passava próximo a ela com frequência e a olhava, conduta que lhe causava intenso abalo emocional, deixando-a em estado de choque. Relatou, ainda, que utilizava ônibus para se deslocar, enquanto ele não necessitava utilizar esse transporte, pois possuía uma motoneta elétrica, mas, mesmo assim, teria passado a utilizar o ônibus para se aproximar dela, o que não correspondia a um hábito anterior. Esclareceu que o masculino trabalhava no local como terceirizado do hotel fazenda e que, durante o expediente, transitava pelo ambiente, passando nas proximidades da vítima. Relatou que, ao perceber a proximidade do masculino, a vítima ficou visivelmente abalada, entrando em desespero, chorando intensamente na presença da guarnição. Relatou que, no momento em que o masculino foi colocado na viatura, a vítima entrou em estado de desespero exacerbado, razão pela qual foi necessário retirá-la do interior do veículo policial. Em virtude do intenso abalo emocional demonstrado pela vítima, foi solicitado apoio de outra viatura para efetuar a condução das partes até a delegacia, evitando que permanecessem juntos no mesmo compartimento, uma vez que a simples proximidade entre eles lhe causava extremo sofrimento. O conduzido, Renan Oliveira Santos relatou que manteve relacionamento com a ofendida, afirmando que a separação ocorreu em primeiro de janeiro, quando pediu para que ela saísse de sua casa. Questionado sobre o último contato íntimo entre ambos, afirmou que teria ocorrido no mês de fevereiro. Confirmou que foi intimado da decisão judicial proferida em 4 de março, que deferiu as medidas protetivas, incluindo a proibição de frequentar o local de trabalho da ofendida, afirmando ter tomado conhecimento da decisão. Alegou, contudo, que, quando recebeu a ligação da intimação, encontrava-se trabalhando e não conseguiu prestar total atenção ao conteúdo da decisão, além de que não imaginou que continuar exercendo seu trabalho poderia gerar problemas, pois precisava cumprir obrigações financeiras, inclusive pensão. Relatou que entrou no

**Documento eletrônico VDA57113142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26**
**Código de Controle do Documento: 721e9b08-1c3f-4fac-9a3b-a8626e21225b**

refeitório do hotel, afirmando que não sabia que a ofendida estaria no local naquele momento. Questionado sobre o fato de ter permanecido no refeitório e olhado em direção a ela após perceber sua presença, negou as acusações, afirmando que havia várias pessoas no local que poderiam confirmar sua versão. Em relação ao transporte, declarou que habitualmente utilizava o ônibus das 6h30, que passava próximo à sua residência, porém, na data dos fatos, teria perdido o horário em razão de excesso de trabalho e cansaço, utilizando, então, o único ônibus disponível para chegar ao serviço. Negou que tivesse o costume de utilizar bicicleta ou bicicleta elétrica para se deslocar ao trabalho. Verifica-se, portanto, que os indícios de autoria e a prova materialidade delitiva encontram-se plenamente demonstrados, pois não subsiste dúvida de que o conduzido, ao ingressar e permanecer no refeitório do Hotel Fazzenda, bem como ao circular reiteradamente nas proximidades da vítima, violou frontalmente as determinações judiciais vigentes. A alegação defensiva de que o conduzido não teria compreendido que estava impedido de frequentar o mesmo local de trabalho da vítima não merece prosperar. Primeiro, porque o próprio conduzido admitiu expressamente que foi intimado da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas, inclusive quanto à proibição de frequentar o local de trabalho da ofendida. O simples argumento de que “não prestou total atenção” ao teor da intimação, por estar trabalhando no momento do contato, não tem o condão de afastar a eficácia da ordem judicial, tampouco de descaracterizar o dolo exigido para a configuração do crime. Segundo, porque as medidas são claras, específicas e objetivas. A proibição de frequentar o local de trabalho da vítima não se condiciona ao vínculo laboral do agressor, nem admite exceções. Cabe ao intimado adequar sua rotina e suas atividades profissionais às restrições impostas judicialmente, e não o inverso. Terceiro, os elementos probatórios evidenciam que o conduzido adotou comportamento consciente e reiterado de aproximação, inclusive passando a utilizar o ônibus exclusivo dos funcionários - meio de transporte que, segundo a vítima, não era habitual para ele, já que possuía bicicleta elétrica. Tal alteração de conduta, ocorrida após o deferimento das medidas protetivas, reforça a conclusão de que o conduzido tinha plena ciência das restrições e, ainda assim, optou por descumpri-las. Dessa forma, revela-se manifestamente infundada a tese de erro quanto à proibição judicial. Por sua vez, as teses da defesa técnica de má compreensão da medida e de que o descumprimento não foi ostensivo igualmente não merecem guarida. Isso porque, antes mesmo da determinação judicial, os próprios superiores do autuado já tinham determinado que se afastasse dos locais de trabalho da vítima. Outrossim, a vítima foi clara ao afirmar que o autuado não apenas compareceu ao refeitório como "ficou encarando", o que é típico de uma ameaça velada. Diferentemente da versão do autuado, a versão apresentada pela vítima revela-se firme, coerente e minuciosa, encontrando amparo nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência, dos quais se extrai que o conduzido descumpriu, de forma consciente e deliberada, a medida protetiva de urgência que lhe havia sido imposta, ao aproximar-se reiteradamente do local de trabalho da ofendida, mesmo após ter sido regularmente intimado acerca de seu conteúdo e vigência. As declarações colhidas evidenciam, ademais, a reiteração de condutas invasivas e tentativas insistentes de intimidação, circunstâncias que revelam risco concreto de reiteração delitiva e demonstram inequívoco desprezo às determinações judiciais emanadas com a finalidade de resguardar a vítima. Nesse cenário, resta patente que as medidas protetivas anteriormente decretadas mostraram-se insuficientes para conter a atuação do conduzido, o qual persistiu em violá-las de forma voluntária e reiterada. A presença de periculosidade concreta, aliada ao histórico de aproximações indevidas, configura situação de risco real e iminente à integridade física, psicológica e emocional da ofendida. Desse modo, não restam dúvidas acerca da presença do fumus commissi delicti. No que concerne ao periculum libertatis, entende-se que a prisão do autuado mostra-se necessária como forma de garantir a ordem pública (art. 312 do CPP), especialmente para impedir a reiteração criminosa. Afinal, como visto, o autuado fez questão de permanecer vinculado ao Hotel Fazzenda e de usar

**Documento eletrônico VDA57113142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26**
**Código de Controle do Documento: 721e9b08-1c3f-4fac-9a3b-a8626e21225b**

> subterfúgios para encontrá-la, desrespeitando a autoridade da decisão judicial que fixou as medidas protetivas e submetendo a vítima a novos episódios de violência psíquica. Assim, a decretação da prisão preventiva mostra-se necessária e adequada, sobretudo para: garantir a ordem pública, ante a reiteração das condutas e o potencial de escalada da violência; assegurar a execução das medidas protetivas, já descumpridas por mais de uma vez; resguardar a integridade da vítima; evitar nova prática delitiva, considerando a persistência do conduzido em se aproximar da vítima apesar das restrições vigentes. O comportamento do conduzido demonstra desprezo às determinações do Poder Judiciário, uma vez que, mesmo após ser formalmente intimado, persistiu em frequentar o local de trabalho da vítima, aproximando-se dela e causando-lhe medo concreto, a ponto de provocar crises emocionais intensas, choro compulsivo e acionar reiteradamente os mecanismos de proteção estatal. Como visto, os depoimentos policiais são elucidativos ao consignar que a simples proximidade física entre o conduzido e a vítima foi suficiente para desencadear estado de pânico, sendo necessária, inclusive, a separação das partes em viaturas distintas, tamanha a vulnerabilidade emocional da ofendida. Tal circunstância evidencia que a liberdade do conduzido representa risco real e atual à integridade psicológica da vítima, bem como à efetividade das medidas protetivas deferidas. Além disso, o descumprimento da ordem judicial evidencia que medidas menos gravosas já se mostraram insuficientes, frustrando a finalidade preventiva da tutela penal e protetiva. A custódia cautelar, neste contexto, mostra-se necessária para garantir a ordem pública, evitar a reiteração delitiva e assegurar a credibilidade do sistema de justiça. Sabe-se, ademais, que as situações de violência doméstica e familiar, de modo geral, são marcadas por uma característica de escalada, na qual a gravidade das ações é crescente, a cada conduta do ofensor. No caso, está-se diante de não só um episódio de descumprimento, mas de reiterados, o que demonstra que, em novos eventos, o resultado pode ser mais gravoso. Dada essa conjuntura, é evidente que não pode o Poder Judiciário fechar os olhos à situação da vítima e aguardar que eventos mais graves se concretizem. Deve, ao revés, quando evidenciada a recalcitrância do ofensor em cumprir as ordens judiciais, resguardar a integridade física e psíquica da vítima, ainda que mediante a imposição de medida gravosa como a prisão. Com efeito, evidenciado o periculum libertatis, forçoso reconhecer que a decretação de sua prisão cautelar, ainda que se trate de medida extrema, mostra-se a melhor solução ao caso sub judice. Destarte, HOMOLOGO a prisão em flagrante de RENAN OLIVEIRA SANTOS CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 312 e 313, inciso II, ambos do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 26-30)

Verifica-se, da leitura do decreto preventivo, que a prisão cautelar está adequadamente motivada na necessidade de garantia de execução das medidas de urgência anteriormente aplicadas, pois, consoante consignado pelas instâncias ordinárias, o ora agravante as teria descumprido, dentro do prazo de validade.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> [...]
> II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem

**Documento eletrônico VDA57113142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26**
**Código de Controle do Documento: 721e9b08-1c3f-4fac-9a3b-a8626e21225b**

pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do paciente, evidenciada pela conduta em tese praticada, consistente em ameaças de morte contra sua ex-companheira, somado ao fato de ter descumprido as medidas protetivas anteriormente impostas, com reiteração de ameaças, a revelar a indispensabilidade da segregação cautelar, também, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).
IV - Ademais, o paciente se encontra foragido, desde que decretada a prisão preventiva, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema também para a garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes).
V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido."
(HC 450.693/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. CRIMES COMETIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.
[...]
2. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.
3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no descumprimento reiterado de medidas protetivas deferidas à vitima, bem como na reiteração delitiva do acusado, não se há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.
4. Recurso em habeas corpus improvido."
(RHC 97.412/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Saliente-se que é incabível, na estreita via do *habeas corpus* - ação constitucional de rito célere e cognição sumária -, a reanálise das circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve o descumprimento das medidas protetivas de urgência, por demandar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUPOSTO DEPOIMENTO DA VÍTIMA FAVORÁVEL AO

**Documento eletrônico VDA57113142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26**
**Código de Controle do Documento: 721e9b08-1c3f-4fac-9a3b-a8626e21225b**

AGRAVANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. No caso, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o agravante, ao cometer, em tese, novo delito contra a mesma vítima, teria descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, que proibiam o acusado de se aproximar, de manter contato e de comparecer em locais habitualmente frequentados pela vítima.
2. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 88.732/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018).
3. Verificar o suposto descumprimento das medidas protetivas demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em habeas corpus.
[...]
8. Agravo regimental improvido."
(AgRg no HC n. 948.738/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E ESTUPRO. LEI MARIA DA PENHA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NOVO DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. DEFESA INTIMADA DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO QUE IMPÔS A MULTA. INTIMAÇÃO DA PATRONA DO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA PARA ASSEGURAR A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. Conforme destacado na decisão impugnada, foi assentado pelo Tribunal estadual, ao apreciar os elementos de fato e de prova constituídos nos autos, a existência de elementos suficientes aptos a demonstrar o descumprimento das medidas protetivas de urgência, "é possível verificar que o paciente, mesmo após a intimação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor, sendo uma delas não entrar em contato com a vítima, tentou contato com ela através de mensagens e ligações".
4. A apreciação das teses de negativa de autoria e a ausência de dolo na ação do agente demandam o reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no RHC n. 188.015/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57113142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:26**
**Código de Controle do Documento: 721e9b08-1c3f-4fac-9a3b-a8626e21225b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.083.991 / SC**

Número Registro: 2026/0112488-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009656720268240508 50216991120268240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JAISON DA SILVA |
| ADVOGADO | : JAISON DA SILVA - SC025147 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : RENAN OLIVEIRA SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RENAN OLIVEIRA SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : JAISON DA SILVA - SC025147 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA57963017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:30**
**Código de Controle do Documento: 7615a1b9-d47e-4777-bdf4-98153f6bef72**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57963017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:30**
**Código de Controle do Documento: 7615a1b9-d47e-4777-bdf4-98153f6bef72**